



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 305, DE 2025

Susta os efeitos dos Decretos nº 12.466, de 22 de maio de 2025, e nº 12.467, de 23 de maio de 2025, que aumentam as alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, de forma a evitar a penalização de empresas, de trabalhadores e de investimentos, bem como impedir a redução de empregos.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/25274.69717-03

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

Susta os efeitos dos Decretos nº 12.466, de 22 de maio de 2025, e nº 12.467, de 23 de maio de 2025, que aumentam as alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, de forma a evitar a penalização de empresas, de trabalhadores e de investimentos, bem como impedir a redução de empregos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos dos Decretos nº 12.466, de 22 de maio de 2025, e nº 12.467, de 23 de maio de 2025, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, que alteraram indevidamente o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, sem caráter extrafiscal ou natureza regulatória e visando apenas aumentar a arrecadação.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar os efeitos dos Decretos nº 12.466 e nº 12.467, ambos de maio de 2025, que alteraram significativamente as alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, constantes no Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/25274.69717-03

A iniciativa fundamenta-se na competência exclusiva do Congresso Nacional, prevista no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou que impliquem invasão da competência legislativa.

É fundamental destacar que o IOF, um tributo de finalidade extrafiscal, possui, por sua natureza e fundamento constitucional, um caráter primordialmente regulatório, servindo como instrumento de política monetária e cambial, ou seja, está voltado à regulação de fluxos monetários e cambiais em cenários específicos de instabilidade econômica. Essas suas características encontram-se consagradas desde sua criação e constam na Constituição, no Código Tributário Nacional, nas leis de regência e na legislação infralegal, estando pacificadas na doutrina e na jurisprudência.

No entanto, as alterações promovidas pelos Decretos nº 12.466/2025 e nº 12.467/2025 se mostram essencialmente arrecadatórias, desvirtuando sua função e transformando-o em um imposto de natureza meramente fiscal. O incremento expressivo da arrecadação esperado, segundo informações do Ministério da Fazenda, na ordem de R\$ 20,5 bilhões em 2025 e R\$ 41 bilhões em 2026, muito acima dos patamares históricos das mudanças desse imposto, evidencia essa finalidade primordialmente orçamentária de aumento de receita.

Ao utilizar o IOF com finalidade predominantemente arrecadatória, o Poder Executivo extrapola os limites constitucionais do poder de regulamentação e invade a competência legislativa do Congresso Nacional, responsável pela definição da política tributária. Esse procedimento afronta princípios constitucionais como o da legalidade tributária, a previsibilidade normativa e a segurança jurídica, indispensáveis ao ambiente de negócios.

A medida viola claramente a legalidade, pois não se aplica o art. 153, §1º, da Constituição Federal, que permite ao Executivo alterar alíquotas do IOF por decreto, pois não foram atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, especialmente as condições estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, em especial no art. 65, que autoriza que: *“O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do impôsto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política monetária”*. Portanto, da forma como foi feito, de maneira abrupta e sem justificativa técnica clara, a ilegalidade é patente.





Os decretos promovem alterações que aumentam a carga tributária sobre diversos setores, equiparando a carga tributária de pessoas jurídicas à das pessoas físicas em operações de crédito e ampliando alíquotas sobre operações de câmbio. As alíquotas das pessoas jurídicas também foram elevadas para empresas do Simples Nacional, que são empreendimentos que necessitam bastante de crédito para poderem se desenvolver e gerar emprego e renda.

Além disso, os aumentos promovidos – que, em alguns casos, elevaram as alíquotas em até dez vezes – comprometeram a previsibilidade do ambiente de negócios, prejudicaram a competitividade do setor produtivo nacional e impactaram negativamente as operações de crédito e investimento.

Essas alterações têm efeito direto no encarecimento do crédito, no aumento do custo das operações de comércio exterior e penalizam investimentos. Isso ocorre em um momento em que a economia brasileira já lida com juros elevados, restrições ao crescimento, além de o país já possuir uma das maiores cargas tributárias do mundo. Tais medidas desestimulam investimentos nacionais e estrangeiros, encarecem o custo do capital, reduzem a competitividade das empresas, prejudicam a geração de empregos e a produção. Aumentos sobre seguros também penalizam a população.

Outro ponto preocupante é que as medidas foram adotadas de forma unilateral e intempestiva, sem qualquer diálogo institucional com o Congresso Nacional, tampouco com o Banco Central ou a sociedade civil, e sem a devida fundamentação técnica que justificasse a urgência ou a excepcionalidade das alterações. O caráter abrupto da majoração e a ausência de estudos prévios revelam verdadeiro improviso fiscal e falta de articulação, configurando evidente desvio de finalidade.

Ademais, as novas alíquotas colidem com os compromissos assumidos pelo Brasil no processo de alinhamento aos padrões internacionais de governança e competitividade, especialmente no contexto de sua adesão à Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), enfraquecendo a credibilidade do país no cenário global.

Diante desse contexto, a sustação dos Decretos nº 12.466/2025 e nº 12.467/2025, é medida necessária para resguardar a ordem jurídica, a segurança econômica e a soberania do Parlamento no processo de definição das políticas





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/25274.69717-03

tributárias. Trata-se de uma ação que visa proteger não apenas as empresas, os contribuintes, os trabalhadores e os empregos, mas também a credibilidade do Estado brasileiro.

Pelo exposto, e diante da relevância do tema, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc5

- art153_par1

- Decreto nº 6.306, de 14 de Dezembro de 2007 - DEC-6306-2007-12-14 - 6306/07

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2007;6306>

- Decreto nº 12.466 de 22/05/2025 - DEC-12466-2025-05-22 - 12466/25

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2025;12466>

- Decreto nº 12.467 de 23/05/2025 - DEC-12467-2025-05-23 - 12467/25

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2025;12467>